

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026 / 2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001256 / 2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE AS A SERVICE, DESTINADO AO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS E FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF A3 E A1 L.**

**ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.548.735/0001-80, com sede à Pça. Getúlio Vargas, 35, Centro, Vitória/ES, por intermédio de seu Sócio Diretor abaixo assinado, devendo as intimações serem enviadas para os contatos e/ou endereço da Recorrente, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, "a" da Constituição brasileira de 1988 e nas cláusulas 7.3 e 8.4 do Edital 26/2022, publicado por esse órgão, apresentar,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da Decisão exarada no processo epigrafado, concernente ao Edital Licitatório número 026/2022, que habilitou-se a empresa **APROVA DIGITAL S.A.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expressos.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão foi realizada na data de 22/12/2022 (sexta-feira), sendo nesta mesma data aberta a oportunidade para intenção de apresentação de recurso, o que

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119  
atendimento@agapeconsultoria.com.br  
comercial@agapeconsultoria.com.br

Praça Presidente Getúlio Vargas, 35  
Sala 906 - Centro - Vitória - ES

fora deferido, sendo a data máxima para protocolização o dia 27/12/2022 (terça-feira), conforme expresso na Ata da Sessão, especificamente no subtítulo Adjudicação. **Desta feita, é TEMPESTIVO o presente Recurso.**

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Ultrapassada da fase dos lances, fora classificada em primeiro lugar, para o Lote 01, a empresa **APROVA DIGITAL S.A.** Ato continuo a sua documentação fora analisada tendo sido a mesma habilitada, contudo, a Recorrente, discordando a decisão de V.Sa, manifestou intenção de apresentação de Recurso o que fora deferido, nos termos da Cláusula 8.4 do Edital sob comento.

Veja-se:

**ADJUDICAÇÃO**

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e a Pregoeira adjudicou o Lote 02 da Licitação à empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI.

O representante da empresa Ágape Assessoria e Consultoria LTDA pede para constar em ata sua intenção de interpor recurso em relação ao item 1.8 do termo de referência, alínea a, indicando que os atestados de capacidade técnica de licitante detentora da melhor oferta são incompatíveis com as características e quantidades do objeto e não ha menção do endereço eletrônico do software publicado na web.

O certame foi suspenso, conforme 8.4, abrindo prazo de 3 dias úteis para a interposição do recurso e subsequentes 3 dias úteis para apresentações das contrarrazões das demais licitantes.

Ficando o agendamento da demonstração, conforme item 5.1.6, suspenso até a resolução do recurso.

Expressa, portanto, a Recorrente, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa habilitada, ora Recorrida, é insuficiente para provar sua capacitação para o exercícios das atividades inerentes ao objeto licitado, conforme melhor discorrido a seguir.

## **a) CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

Em que pese a decisão de V.Sa. em ter aceito o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, mesmo diante da impugnação do referido documento apresentada por esta licitante, a decisão merece reforma em razão principal de insuficiência de comprovação da capacidade da requerida para ser habilitada ao exercício das atividades relacionadas à execução do objeto.

Senão vejamos!

Em seu Edital a municipalidade exige que a licitante comprove sua condição técnica mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, relativamente aos quesitos que envolvem o objeto, vejamos:

### **1.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Será **exigido** das licitantes:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m)** que a Licitante **executou satisfatoriamente** serviço de Locação de licença de Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos do Poder Público **em plataforma Web**, compatível em características e quantidade com o objeto, **devendo o documento conter** o nome, endereço e o telefone do atestador, o número do contrato e o **endereço eletrônico do software(s) publicado na Web**;

l) O(s) atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverá(ão) **fazer menção ao(s) software(s)** de: **Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos do Poder Público em plataforma Web**, que possua a funcionalidade para **assinar documentos eletrônicos com a utilização de Certificado Digital**, de acordo com as regras do ICP-Brasil;

II) As informações mínimas que não estejam expressamente indicadas no atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar anexada ao atestado.

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m)** que a Licitante **executou satisfatoriamente** serviço de **fornecimento de aplicativo para dispositivo móvel, devendo o documento conter** o nome, endereço e o telefone do atestador, **o número do contrato e o nome do aplicativo publicado nas lojas da app store e google play store;**

I) As informações mínimas que não estejam expressamente indicadas no atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar anexada ao atestado;

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m)** que a Licitante **executou satisfatoriamente** serviço de **Modelagem de Processos de Negócio para o Poder Público, de acordo com a notação BPMN 2.0,** devendo o documento conter o nome, endereço e o telefone do atestador, **o número do contrato**. Grifamos.

Tais exigências se completam com a conjugação das atividades tecnológicas expressas no TR<sup>1</sup>, trazendo ainda, que a solução terá que ser instalada imediatamente, pois, segundo a **cláusula 3 – Cronograma de Implantação - Anexo I do Edital**, a licitante vencedora deverá, depois de recebida a Ordem de Serviço, em até 30 (trinta) dias realizar a ***“Implantação, migração, customização e treinamento do Software para gerenciamento Eletrônico de processos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Santo André treinamento de servidores”***.

---

<sup>1</sup> Termo de Referência  
+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119  
atendimento@agapeconsultoria.com.br  
comercial@agapeconsultoria.com.br

Para tanto, a Câmara exige qualificação técnica compatível com o objeto para a eficiente execução, o que não se poderá obter caso a licitante não disponha de *know-how* comprovado através de atestados idôneos consubstanciados pelos respectivos Contratos.

Em apartada síntese o Atestado exigido deve:

- a) “conter o nome, endereço e o telefone do atestador, o número do contrato e o endereço eletrônico do software(s) publicado na Web”;
- b) “fazer menção ao(s) software(s) de: Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos do Poder Público em plataforma Web, que possua a funcionalidade para assinar documentos eletrônicos com a utilização de Certificado Digital”;
- c) Comprovar o “fornecimento de aplicativo para dispositivo móvel, devendo o documento conter o nome, endereço e o telefone do atestador, o número do contrato e o nome do aplicativo publicado nas lojas da *app store* e *google play store*”;
- d) Comprovar “Modelagem de Processos de Negócio para o Poder Público, de acordo com a notação BPMN 2.0”.

Os paradigmas apresentados pela Câmara são delimitadores mínimo para o aceite da comprovação da capacidade técnica, logo, a análise do descritivo do Atestado é regra absoluta, já que esse documento demonstrará se a licitante tem plena e total condição de executar imediatamente todas as funcionalidades e seus módulos da pretendida solução tecnológica.

O Atestado não é mera formalidade que pode ser ofertado de forma que sua incompletude traga insegurança quanto a execução do objeto, logo, é documento imprescindível para a habilitação da licitante, devendo a administração se acautelar através de uma análise minuciosa.

Neste particular aduz o Edital sobre o tema:

5.2. **Será verificada a conformidade das propostas** apresentadas **com os requisitos estabelecidos** no instrumento convocatório, **sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.**

5.17.3. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informação no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante **será considerada inabilitada.**

7.3. **Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital e seus Anexos,** bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93. Grifo nosso.

Não há outra visão interpretativa senão pelo trilho da materialidade e objetividade do requisito, qual seja, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com todos os quesitos exigidos a saber: *nome, endereço e o telefone do atestador; número do contrato relativamente ao atestado; endereço eletrônico do software (a fornecer) publicado na Web; referência ao fornecimento do software com gerenciamento eletrônico; referência a assinatura eletrônica por meio de certificado digital; referência ao fornecimento de aplicativo para dispositivo móvel, com o nome do aplicativo publicado nas lojas da app store e google play store e referência à modelagem de Processos de Negócio para o Poder Público.*

Em análise aos 09 (nove) Atestados apresentados pela Recorrida, percebe-se que tanto individualmente quanto em seu conjunto, os referidos documentos **NÃO CUMPREM** a função de corroborar totalmente a capacidade técnica da recorrida em diversos quesitos exigidos, dentre os quais destacamos:

- a) Não apresentação do endereço web onde o software está localizado;
- b) Indicação comprovada de que o software ofertado tem a funcionalidade de assinatura por Certificado Digital
- c) Indicação comprovada de que já executou serviço de modelagem de processos.

**Noutro centro, mas, na mesma temática do descumprimento, observa-se que a Recorrida apresenta proposta de preço com ilícito jogo de planilha, pois, conforme se nota, o valor máximo de um item foi desrespeitado e em outros, apresentados valores inexecutáveis, como adiante se demonstrará.**

Vale ressaltar que nenhum dos nove (09) atestados traz qualquer referência aos endereços eletrônicos na web onde o software está alocado, o que demonstra descumprimento do quesito, pois, sem o mesmo, ninguém conseguirá aferir se tais informações constantes nos atestados são verídicas.

Tal exigência não é descabida, pois, comprova que a licitante tem aptidão técnica para o armazenamento em nuvem assim como, se tem comprovada capacitação para a interação entre os usuários e a solução tecnológica ofertada, pois, como se sabe, o acesso se dá instantaneamente e ao mesmo tempo a todas as informações e dados, estando sujeita, ainda, a ataques de hackers.

Quanto a referência a assinatura digital, observa-se que o Atestado emitido pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, diz ter essa funcionalidade em seus softwares, o que nos leva a análise dos documentos que originaram o referido atestado.

Desta feita, analisou-se a minuta do edital (único documento disponível no Portal de Transparência da Prefeitura de Mogi das Cruzes) relativamente à licitação e a contratação da empresa licitante, ora Recorrida, que traz expresso no item 9.1<sup>2</sup>:

9. Assinatura Digital e Emissão de Documentos

I. **Deverá haver assinatura eletrônica** de documentos e processos **a partir de login e senha, sem a necessidade de aquisição de certificados ICP-Brasil;**

Percebe-se, portanto, que não houve o fornecimento dessa funcionalidade ao atestador, razão pela qual, o documento deverá ser desconsiderado para fins de análise desse quesito.

Por fim, e não menos importante, os atestados não conseguem demonstrar capacitação em modelagem de processos, que, segundo o *site EAUX Consulting* é definido como:

Modelagem de Processos de Negócio ou Business Process Modeling é a representação dos processos de negócio de uma organização, com o objetivo de documentar, entender e analisar os processos, permitindo a transformação e a automatização. Através da diagramação de processos é possível obter uma visão lógica das atividades e mostrar, de forma simples e intuitiva, como o trabalho é (ou deve ser) feito em uma empresa.

Nota-se que o serviço é uma atividade paralela a entrega do software, necessitando de técnicas específicas e acadêmicas, além de conhecimentos em ferramentas tecnológicas pertinentes às atividades correlacionadas ao trabalho a ser executado, além da necessidade de profissionais com experiências e formação acadêmica nos temas.

---

<sup>2</sup> Minuta de Contrato extraída do site da prefeitura de Mogi das Cruzes, <http://portaldatransparencia.pmmc.com.br/index.php/licitacao/index/2019>, consultado em 26/12/2022 as 10h30.  
+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119  
atendimento@agapeconsultoria.com.br  
comercial@agapeconsultoria.com.br

Sendo assim, a mera entrega de um software de gerenciamento de processos, não significa dizer que a fornecedora tem expertise na modelagem de processos, que são coisas totalmente distintas e apartadas, não obstante podendo estar no mesmo conjunto da contratação, desde que haja comprovação de capacitação para ambas as atividades.

Neste ponto, apenas o atestado emitido pela prefeitura de Mogi das Cruzes contempla a atividade de modelagem de processos, no entanto, ao verificarmos o contrato (vide referência 2 no rodapé das páginas), não há qualquer referência à modelagem de processos.

Registra-se que na Cláusula Primeira do Contrato indicado no atestado, há discriminação detalhada dos serviços, no entanto, não se faz menção à qualquer atividade relacionada a Modelagem.

Se a análise partir do objeto contratado pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, a certeza da não realização da atividade fica mais latente, pois assim está a nomenclatura do objeto: **“LOCAÇÃO DE SOFTWARE, 100% ACESSÍVEL VIA WEB, INCLUINDO TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, PARA GERENCIAMENTO E EMISSÃO DE ALVARÁ DE OBRAS, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (CCO HABITE-SE) E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E TERRENOS”**.

Não há, portanto, o cumprimento da regra editalícia, restando inadimplente neste requisito a licitante, ora Recorrida, merecendo a desclassificação, não somente por esta razão, mas por todos os apontamentos relativamente aos atestados apresentados, que não se prestam a corroborar a capacitação técnica da empresa Aprova Digital SA.

Sobre a qualificação técnica exigida em licitação, assim elucida o mestre administrativista, Marçal Justen Filho:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das obrigações a serem realizadas. **Caberá à Administração**, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, **avaliar os requisitos necessários**, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifei)

**Percebe-se que o doutrinador alavanca a justificativa da exigência, qual seja, assegurar a contratação de licitante idôneo, em outras palavras, que tenha plena condições de executar o objeto licitado, o que não parecer ser o do caso em tela.**

A qualificação técnica é requisito para a contratação e não um mero documento de identidade para demonstrar e mera existência, há de se elucidar se a existência se subsiste sobre sólidos fundamentos exigíveis.

A Administração por proposta mais vantajosa não se limita aos preços ofertados, e sim, no conjunto da proposta, composta por documentos que comprovem a regularidade fiscal, econômica e a condição de entregar o produto almejado, dentro da expectativa de se entregar à população um serviço eficiente e eficaz.

Neste diapasão o TCU arrima que a exigência deve ser compatível com o objeto, o que se demonstra no caso concreto, contudo, a licitante, ora Recorrida, deixou de cumprir tal exigência, apresentando um atestado descaracterizado das exigências do Edital. Veja-se o TCU:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica **deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.**” (grifei).

Exposto, outro caminho não há senão a desclassificação da Recorrida pela não comprovação de sua capacidade técnica.

## **b) Da especificidade do Processo Legislativo**

Em que pesem as nomenclaturas serem semelhantes, essa similitude não pode esconder as especificidades de cada Processo Eletrônico, especialmente quando no detalhamento as atividades se direcionam a poucas possibilidades generalistas.

*In casu*, o Edital elenca as funcionalidades que a Solução Tecnológica deve apresentar, dentre as quais destacamos algumas a partir da página 51 do referido documento, que são obrigatórios, no que não apresentadas, a licitante deve ser desclassificada<sup>3</sup>, *verbis*:

<b>QUESITO:</b>	<b>Requisitos mínimos referentes aos Processos Legislativos</b>
<b>TIPO</b>	<b>REQUISITO</b>
"E" Essencial	Possui função para inclusão, alteração, consulta e exclusão da <b><u>Comissão, para registro de dados pertinentes às Comissões Permanentes e Temporárias</u></b> , contendo os seguintes campos: <b><u>Número da legislatura, Nome da Comissão e Tipo da Comissão</u></b> ; Permite a <b><u>vinculação de Vereadores a uma determinada Comissão</u></b> , para registro dos seguintes campos: <b><u>Vereador, Cargo na Comissão</u></b> , Data de início e Data de término do mandato do Vereador na Comissão;
"E" Essencial	Possui função para inclusão, alteração, consulta e exclusão da Sessão, para <b><u>registro de dados pertinentes às Sessões</u></b> , contendo os seguintes campos: Número da Sessão, Tipo da Sessão, Data e Horário da Sessão, Número da Legislatura;

<sup>3</sup> Edital, item 5.16.2.1. Deverão ser atendidos de imediato todos os itens identificados como ESSENCIAIS. **Qualquer item essencial não atendido implicará na imediata desclassificação da licitante.**

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119

atendimento@agapeconsultoria.com.br

comercial@agapeconsultoria.com.br

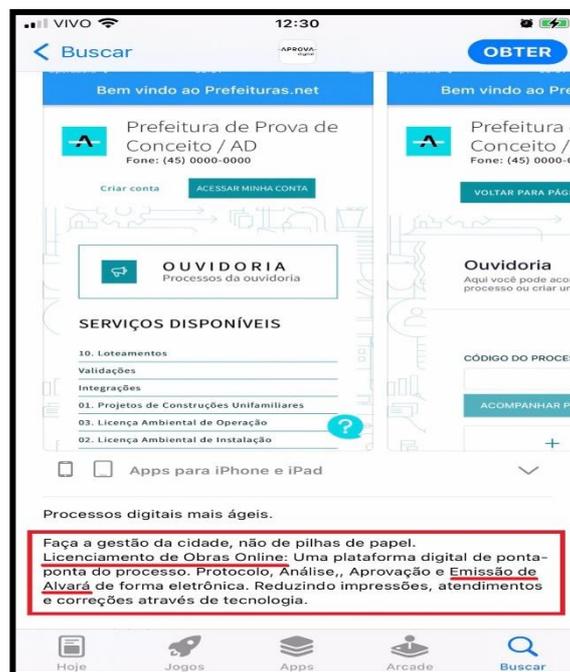
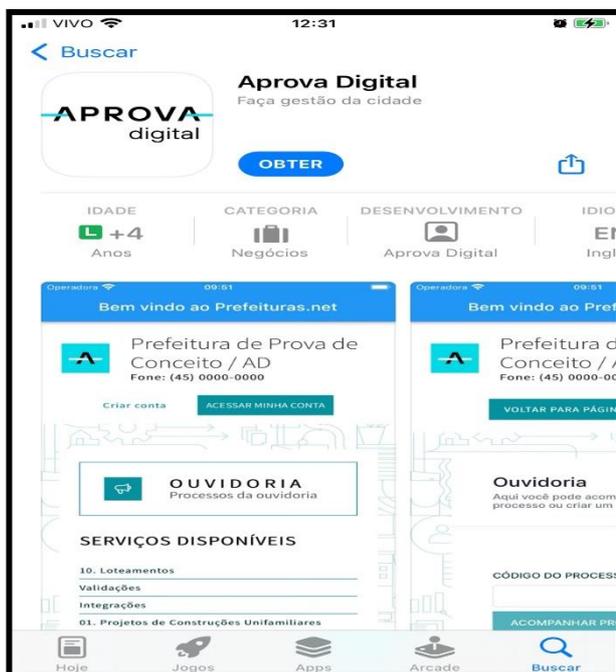


"E" Essencial	Possui função para inclusão, alteração, consulta e exclusão da sessão, <b><u>a partir da seleção das proposituras</u></b> que estejam com a tramitação nas fases que compõem o Expediente;
"E" Essencial	Possui função para <b><u>gerar a Ordem do Dia</u></b> , a partir da seleção das proposituras que estejam com a tramitação nas fases que compõem a Ordem do Dia;
"E" Essencial	Possui função para inclusão, alteração, consulta e exclusão de <b><u>Vereadores nas Comissões</u></b> ;
"E" Essencial	Possui função para inclusão, alteração, consulta e exclusão de <b><u>presidentes das Comissões</u></b> ;
"E" Essencial	Possui função para inclusão, alteração, consulta e exclusão do <b><u>cargo dos Vereadores na Mesa Diretora</u></b> .

Diante disto, não se pode olvidar que a empresa classificada em primeiro lugar apresenta possível capacitação em processos específicos correlacionadas à área de obras e cadastro de empresas para emissão de alvarás e outros documentos correlatos, não se assemelhando em nada com o objeto ora licitado.

Para elucidar ainda mais a questão, vide o que traz o Atestado emitido pela prefeitura de Mogi das Crizes, a respeito do app, sendo aquele que será disposto a essa Câmara: "ATESTAMOS, a quem interessar que durante a execução, foram entregues soluções e atividades de: - Fornecimento do aplicativo para dispositivos móveis "**APROVA DIGITAL**" em appstore e playstore".

Neste sentido, a loja App Store traz:



Além  
do  
app  
ser

específico para emissão de alvarás e de licença de obras, os próprios Atestados indicam que o software ofertado se relaciona exclusivamente à obras e suas respectivas licenças, diferenciando-se em tudo do desejado processo legislativo que o órgão pretende contratar.

Mesmo o processo administrativo eletrônico, há diversas especificidades que não trazem similitude com os processos legislativos, sendo, portanto, plataformas diferentes que geram inúmeras informações e dados antagônicos entre si.

Só como exemplo, trilhando pelo vasto caminho das fiscalizações, temos que o Processo Administrativo em *prima facie* é de fiscalização dos Tribunais de Contas, enquanto o Processo Legislativo sofre controle da própria Câmara e do Ministério Público, sendo que o processo que se origina do software ofertado, não sofre qualquer tipo de controle, exceto se houver provocação.

Ora, sra. Pregoeira, estamos falando de uma contratação específica, com atividades bem definida e claro objetivo de dar eficiência aos processos

legislativos, não sendo o provedor o software ofertado e classificado em primeiro lugar.

Exposto, requer-se a desclassificação da empresa Aprova Digital SA por descumprimento das regras editalícias em não ofertar um produto dentro das características requeridas.

### **c) Da proposta inexequível e excessiva**

A proposta apresentada pela Recorrida apresenta aspectos que merecem análise pormenorizada em relação aos preços que compõe o total planejado e ofertado.

APROVA DIGITAL									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	PROPOSTA INICIAL			LANÇE		
				VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Locação de licença de software para virtualização de processos administrativos e legislativos na Câmara Municipal de Santo André, incluindo a hospedagem do banco de dados, suporte técnico e manutenção.	Mês	12		70.000,00	840.000,00		62.735,85	752.830,19
2	Operação Assistida	Mês	12		7.000,00	84.000,00		6.273,58	75.283,02
3	Migração, Implantação e Treinamento de Servidores	Unidade	1	10.000,00		10.000,00	8.962,26		8.962,26
4	Desenvolvimento de novas funcionalidades – 2.000 (duas mil) hora	Hora	2.000	5,00		10.000,00	4,48		8.962,26
5	Modelagem de Processos de Negócio da área Legislativa e Administrativa	Unidade	100	100,00		10.000,00	89,62		8.962,26
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>954.000,00</b>			<b>855.000,00</b>

ÁGAPE CONSULTORIA									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	PROPOSTA INICIAL			LANÇE		
				VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Locação de licença de software para virtualização de processos administrativos e legislativos na Câmara Municipal de Santo André, incluindo a hospedagem do banco de dados, suporte técnico e manutenção.	Mês	12		23.250,00	279.000,00		18.303,35	219.640,24
2	Operação Assistida	Mês	12		11.160,00	133.920,00		8.785,61	105.427,31
3	Migração, Implantação e Treinamento de Servidores	Unidade	1	100,00		100,00	78,41		78,41
4	Desenvolvimento de novas funcionalidades – 2.000 (duas mil) hora	Hora	2.000	250,00		500.000,00	196,81		393.620,50
5	Modelagem de Processos de Negócio da área Legislativa e Administrativa	Unidade	100	2.325,00		232.500,00	1.830,34		183.033,53
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>1.145.520,00</b>			<b>901.800,00</b>

Nesta simples comparação, observe que **o preço estabelecido para o item um (01) pela empresa Recorrida é superior a 3x o preço da Recorrente** e já os preços dos itens 04 e 05 são ínfimos em relação a qualquer custo operacional de cada item.

**O que pretende a Recorrida é receber um super-preço pela licença do software, que é paga mensalmente independente de medição e naquilo que depende de**

**medição, há uma manipulação dos valores já que os valores são irrisórios para fins de contratação de profissionais.**

Só para elucidar, temos que as 2 mil horas equivalem a quase 11 meses de um funcionário dedicado a 8/h por dia, considerando somente os dias úteis. Assim, pelo valor ofertado pela Recorrida, esse funcionário receberia em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, não sobrando nenhum outro valor para os benefícios, encargos e direitos trabalhistas, muito menos para as responsabilidades fiscais da empresa.

Considerando o novo valor do Salário Mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro próximo (R\$ 1.320,00), o valor da hora de um trabalhador braçal, por exemplo, será de R\$ 6,00/h, não considerando nenhum benefício ou direito celetista, portanto, o valor ofertado pela Recorrida é inexecutável por simplória análise comparativa.

No item 05 (Modelagem de Processo) a situação é mais aviltante, já que somente um dos funcionários exigidos no item 1.9 do Edital tem salário mercadológico acima de R\$ 12.000,00/mês<sup>4</sup>, sem certeza de que haverá produção suficiente mensalmente para efetuar o pagamento de pelo menos desse contratado, pois, o quantitativo a ser cobrado dependerá da produção efetiva, ou seja, de quanto processos passarão pela modelagem.

O preço estipulado pela Recorrida não paga um mês de salário daquele profissional exigido no item 1.9 não só por essa comparação, mas, por toda a necessária análise para a composição do custo a ser embutido nos preços ofertados.

---

<sup>4</sup> Segundo o site [https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/gerente-de-projetos-sal%C3%A1rio-SRCH\\_KO0,19.htm](https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/gerente-de-projetos-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,19.htm), consultado em 26/12/2022 as 14hs.

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119

atendimento@agapeconsultoria.com.br

comercial@agapeconsultoria.com.br

Ora sra. Pregoeira, somente para se pagar um mês de salário do profissional exigido, considerando o valor de R\$ 89,62 por processo modelado, seriam necessárias 135 modelagens, o que ultrapassa o quantitativo que será executado. E pior, o cronograma constante do Edital item 3 (TR), consta que a modelagem será executada em 11 (onze) meses.

Noutro centro, o valor apresentado para a licença mensal se torna desproporcional e caracterizado como sobrepreço, podendo levar a Administração a responder diante dos órgãos de controle por avilte ao processo licitatório, já que ao ser comparado com outros contratos assemelhados, o sobrepreço se evidenciará.

Não se pode esquecer que o valor mensal para a licença é de carácter contínuo podendo o sobrepreço ser ainda mais gravoso e gerar maior responsabilização dos agentes e das autoridades, portanto, a cautela da Administração deve ser o seu basilar.

Nesta direção é do Edital em sua cláusula 7.3, *verbis*.

7.3. **Serão desclassificadas as propostas** que não atenderem às exigências deste Edital e seus Anexos, bem como **aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis**, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mesmo sentido a Lei Geral das Licitações em seu art. 48:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifo nosso.

Assim, diante da proposta manifestamente inexequível, há de ser a proposta desclassificada.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, **Requer-se:**

O conhecimento do presente Recurso por cumpridos os pressupostos, dentre os quais o da tempestividade.

O provimento deste recurso no que tange a inabilitação da Recorrida – **APROVA DIGITAL SA** e a continuidade do feito a partir dessa inabilitação

A intimação da Recorrida para que apresente as contrarrazões no prazo legal, querendo ela.

Vitória-ES, 26 de Dezembro de 2022.

N. Termos  
Pede-se e espera-se provimento.

MARCOS PONTES DE  
AQUINO:98597175753  
MARCOS PONTES DE AQUINO  
Socio Administrador

Assinado de forma digital por MARCOS PONTES DE  
AQUINO:98597175753  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=03077236000114,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(em branco), cn=MARCOS PONTES DE  
AQUINO:98597175753  
Dados: 2022.12.26 17:21:57 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP**

A empresa **APROVA DIGITAL S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.757.040/0001-40, com sede na rua Afonso Pena, nº 1876, sala 401 - Centro, CEP: 85812-100, na cidade de Cascavel - Estado do Paraná, neste ato representado por **MARCO ANTÔNIO ZANATTA**, empresário, casado, portador do RG 8171427-4 SESP-PR, inscrito no CPF sob nº 063.183.919-40, residente e domiciliado na cidade Cascavel - Estado do Paraná, vêm, na figura de diretor presidente, interpor:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do recurso interposto pela empresa **AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos da licitação, à luz dos fatos e fundamentos doravante expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente contrarrazões é apresentada de forma tempestiva, conforme intimação recebida no dia 27/12/2022, com prazo de 03 (três) dias úteis para resposta. Desta forma, esta contrarrazões protocolada em 30/12/2022 é plenamente tempestiva.



## II - RESUMO FÁTICO

A Câmara Municipal de Santo André, com objetivo de efetivar a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE AS A SERVICE, DESTINADO AO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS E FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS ECPF A3 E A1 NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ,*”, publicou um procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial (26/2022).

Sabidamente, a casa legislativa desmembrou o referido objeto em dois lotes, a saber:

- Lote 01 - Contratação de empresa para locação de licença de software SaaS – Software as a Service, destinado ao Gerenciamento Eletrônico de Processos Administrativos e Legislativos na Câmara Municipal de Santo André, incluindo: a migração; instalação; implantação; treinamento; suporte técnico; manutenção do sistema informatizado; modelagem de processos de negócios, de acordo com a notação BPMN 2.0 e demais serviços, os quais visam à gestão de matérias legislativas e administrativas, protocolo e tramitação de todos os documentos de origem interna e externa, com interface de consulta baseada em WEB, conforme características e especificações técnicas constantes do presente Termo de Referência.
- Lote 02 - Contratação de empresa para fornecimento de Certificados Digitais e-CPF A3, com validade mínima de 3 (três) anos, bem como mídias criptográficas portáteis (Tokens) para o armazenamento de certificados digitais, e Certificados Digitais e-CPF A1 para serem utilizados pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santo André.



A empresa que vos subscreve, Aprova Digital S.A, ora recorrida, participou do Lote 01, juntamente com a empresa Agape, ora recorrente.

As propostas iniciais para o Lote 01 detinham os seguintes valores:

- Agape: R\$ 1.145.520,00;
- Aprova Digital S.A: R\$ 954.000,00.

Com o prosseguimento da fase de lances, as propostas finais foram:

- Agape: R\$ 901.800,00 - *(Desconto de R\$ 191.520,00 da proposta inicial)*;
- Aprova Digital S.A: R\$ 855.000,00 - *(Desconto de R\$ 99.000,00 da proposta inicial)*.

Após a empresa Aprova Digital S.A ter apresentado a proposta com o valor mais vantajoso para a casa legislativa, a ilustre pregoeira minuciosamente analisou os documentos habilitatórios da empresa, inclusive procedendo diligências para confirmar dados, um procedimento que foi transparente e imaculado.

A pregoeira verificou o atendimento da documentação de habilitação conforme os requisitos do edital.

Em tentativa de almejar vitória independente das circunstâncias, a empresa AGAPE declarou intenção recursal, alegando que os atestados apresentados pela APROVA DIGITAL não eram compatíveis com o objeto e “não possuíam o endereço eletrônico” em sua descrição.

Tal alegação foi recebida com grande surpresa, visto que existe vasta jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União sobre o assunto formalismo excessivo em atestados de capacidade técnica, ou compatibilidade exata de



objetos, algo que uma empresa com experiência em licitações deveria saber com maestria.

## II - DAS CONTRARRAZÕES

Ilustre pregoeira, a seguir trataremos de cada um dos pontos arguidos pela empresa AGAPE, ora recorrente, fundamentando cada tópico com os fatos e jurisprudências corretas e factíveis ante ao caso em tela.

### a) CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O edital, embora conte com um objeto atrativo e publicado pela prestigiada Câmara Municipal de Santo André, de renome nacional, contou com **apenas duas licitantes** no lote 01, sendo esta que vos subscreve e a empresa AGAPE, que já oferece serviços para a casa legislativa.

O procedimento licitatório visa propiciar a competitividade e pluralidade de ofertas, para garantir que a administração pública contrate o serviço com o valor mais adequado e qualificado para a demanda.

Para qualificar o serviço ofertado por uma licitante, é comum a exigência de atestados de capacidades técnicas (documentos que comprovam experiência em objetos semelhantes) e provas de conceito (procedimento de avaliação prática do serviço, prova máxima de que o serviço ofertado atende aos critérios objetivos do edital).

É entendimento notório do Tribunal de Contas da União, inclusive alvo de súmula, que o atestado deve ater-se a serviços com características semelhantes às do objeto.



Neste mesmo sentido, a Lei 8666/93, em seu Art. 30, estabelece que a comprovação de aptidão deverá se ater a atividade pertinente e compatível com as características, além de que **SEMPRE** será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**Súmula 263/2011 - TCU**

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

**Lei 8666/93**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



**§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Por mais que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Súmula 263 do TCU, tratem respectivamente da comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, por ambiguidade, pode parecer que o edital exige “estrito atendimento ao objeto”, o que como já vimos acima, **é ilegal**.

A AGAPE (recorrente) ao argumentar que os atestados apresentados por esta que vos subscreve, não mencionam exatamente objeto da contratação, está buscando direcionar um mundo em que ela é a única participante e consequentemente vencedora do certame, rompendo com tudo o que preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Reiteramos que atestado “com objeto pertinente e compatível” não significa objeto igual. Neste modo, a aferição deverá ser realizada de acordo com a **complexidade e similaridade tecnológica** dos atestados apresentados.

No Estado de São Paulo, acontecia de editais descreverem o fim e não o meio do serviço na exigência de atestados, por exemplo, exigia-se atestado de construção de escola e quem por vez apresentasse uma obra de capacidade técnica superior, encontrava problemas. Com isto, o TCE-SP editou a seguinte súmula:

**SÚMULA Nº 30 - TCE/SP**

***Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou***



***serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.***

Esta que vos subscreve, ilustre pregoeira, atende mais de 75 (setenta e cinco) municípios espalhados pelo país e também a Câmara Municipal de Florianópolis - SC (capital de Santa Catarina). Temos vasta e notória experiência em sistemas de gestão de processos e atos administrativos, inclusive legislativos.

É notório que esta que vos subscreve detém aptidão técnica para o atendimento do objeto, aptidão esta que pode ser plenamente constatada na Prova de Conceito e com os atestados de capacidade similares em complexidade tecnológica.

Sobre a questão da excessiva formalidade e direcionamento em atestados de capacidade técnica, cabe mais uma vez reforçar através de outra jurisprudência do TCU e uma brilhante citação do ilustre jurista Marçal Justen Filho.

*TC 026.114/2015-1 - TCU*

***3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário***

Com este mesmo entendimento, corrobora o brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:



*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, **sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.*

*JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005*

E por fim, novamente lembramos que a prova máxima quanto o atendimento ou não aos requisitos editalícios e aptidão do serviço, é a **PROVA DE CONCEITO**, onde a licitante poderá demonstrar de maneira qualitativa e objetiva que o serviço ofertado atende plenamente ao objeto requerido.

Se realmente há despreparo e não haverá pronta entrega do sistema, como a recorrente aduz em suas colocações, tal situação estará evidente na demonstração da prova de conceito, que é um procedimento de avaliação criteriosa, com potencial de desclassificar qualquer licitante que não demonstre serviço satisfatório.

Se a casa legislativa obteve uma proposta mais vantajosa, a empresa detém habilitação satisfatória e o certame ainda é provido por prova de conceito, é impossível que a casa realize a contratação de um serviço que não a atende.

Na prova de conceito, a casa legislativa verificará em simulação de uso real, todas as funcionalidades exigidas pelo edital e a compatibilidade destas com o uso



da casa. Caso realmente não exista compatibilidade, a casa legislativa poderá declinar a proposta e então convocar a segunda colocada.

A exigência de atestados de capacidade técnica deve obedecer os limites trazidos pela Lei e jurisprudência do TCU, com fim de atuar como um filtro de experiência em serviços e operações semelhantes e de forma alguma, atuar em vistas de exclusão de competitividade, favorecendo uma ou pouquíssimas empresas que possuem exatidão no atestado.

A exigência da redação exata do atestado com o objeto, em um certame com duas empresas, sem oportunização da prova de conceito (instrumento capaz de avaliar o atendimento técnico e operacional do serviço, em nível prático), foge de qualquer razão e não deve prosperar. Estaria mais aquém de um certame simulado do que de um certame dotado de competitividade, onde somente a empresa AGAPE atenderia.

Nossos fatos e jurisprudências sobre este tópico são irrefutáveis, a AGAPE almeja vitória a qualquer custo, mesmo que isso signifique levantar pontos que distorcem a Lei de Licitações, jurisprudências e súmulas do TCU.

## **b) Da especificidade do Processo Legislativo**

A recorrente alega que a recorrida não detém conhecimento sobre o meio legislativo.

Ilustre pregoeira, esta que vos subscreve atende a Câmara Municipal de Florianópolis - SC, fato que pode ser comprovado ao acessar o domínio do sistema: <https://cmflorianopolis.aprova.com.br/login>. Apenas não apresentamos o atestado referente a este serviço, pois o contrato que originou a contratação, foi firmado com nosso distribuidor autorizado no estado de Santa Catarina.



A recorrente, tenta alegar que o produto não tem “*as características requeridas*”, mas como pode tal alegação ser feita sem ao menos ter utilizado e usufruído do sistema? A recorrente apenas citou dados contratuais e prints fora de contexto para embasar este frágil argumento.

Reforçamos que este certame é dotado de procedimento de prova de conceito, que é a aferição em tempo real do sistema ofertado, onde a casa legislativa poderá ver o sistema em funcionamento e simular todas as funcionalidades exigidas em termo de referência.

A casa legislativa somente contratará o sistema que for cumprir os quantitativos em prova de conceito, não há como um sistema que não tenha as características requeridas ser contratado.

A sensação que este recurso desesperado passa, é de que a empresa AGAPE quer desclassificar a APROVA a qualquer custo, sem oportunizá-la de demonstrar o sistema em procedimento de prova de conceito.

No mais, esta alegação também está na mesma linha já tratada anteriormente e pacificada pelos órgãos competentes em matéria de licitações.

Vejamos novamente:

*TC 026.114/2015-1 - TCU*

***3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário***



Com este mesmo entendimento, corrobora o brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, **sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.*

*JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005*

A AGAPE parece tentar saber mais do que a própria casa legislativa sobre o que seria o objeto em tela, as alegações até mesmo deixam parecer que a AGAPE é o próprio objeto.

### **c) Da proposta inexequível e excessiva**

A Aprova Digital S.A é uma empresa séria e com excelência comprovada na prestação de seus serviços.

Nosso objetivo é prover soluções de qualidade para todas as esferas do poder público, com grande foco na melhoria das condições de trabalho para os servidores públicos e na interação com os cidadãos.



Dito isso, nosso sistema não é uma versão limitada de produto, onde cobram-se por inúmeras customizações e parametrizações.

O sistema Aprova Digital possui interfaces customizáveis de formulários, processos e integrações, onde a própria Câmara pode realizar alterações, ou solicitar para que nossa equipe as realize.

Com nosso sistema, a Câmara detém acesso ilimitado para quantos processos desejar criar e utilizar, com as configurações que puder realizar através de nossa interface, incluindo validações e integrações.

A expertise alcançada em nossa trajetória, fez com que o Aprova recebesse agora em dezembro, a maior rodada de investimento em uma govtech (tecnologia para o setor público) na América Latina.

O **BB** fez um investimento na Aprova Digital, startup que pertence ao grupo das chamadas govtechs (empresas inovadoras relacionadas a serviços de governo). O investimento foi realizado em rodada liderada pela Astella e pela VOX Capital, gestora responsável pelo BB Impacto ASG, um dos fundos de corporate venture capital do banco.

A rodada de estágio seed (inicial) teve valor total de R\$ 22,5 milhões – os aportes de cada investidor não foram detalhados. De acordo com o banco, trata-se da maior rodada de investimentos em uma govtech da América Latina.

1

---

<sup>1</sup> <https://investidor.estadao.com.br/ultimas/bb-investe-aprova-digital/>



A **Aprova Digital**, startup focada em desenvolvimento de soluções inovadoras para governos municipais, acaba de receber um aporte no valor de **US\$ 4 milhões (R\$ 22,5 milhões)**. A rodada seed foi liderada pela **Astella** e **VOX Capital** e contou com a participação do **CAF** (Banco de Desenvolvimento da América Latina) e da **Endeavor**, por meio do Programa Scale-Up.

Este é o segundo investimento recebido pela startup no período de quase dois anos. Em janeiro de 2021, a Aprova recebeu um aporte no valor de **R\$ 4 milhões** em rodada pré-seed também liderada pela Astella. “Com o novo investimento e parceria estratégica, haverá desenvolvimento de soluções que vão gerar resultados financeiros e impactos positivos para conexão do indivíduo com o governo”, afirma **Marcos Olmos**, sócio da **VOX Capital**.

2

Com este capital, continuaremos a aprimorar o sistema e entregar valor para os nossos clientes, focando sempre na melhoria das condições de trabalho para os servidores públicos e na interação com os cidadãos.

Os valores apresentados em nossa proposta, são plenamente exequíveis e com dimensionamento no plano de negócios da empresa.

Como inúmeros cases de sucessos que possuímos com clientes<sup>3</sup>, almejamos que a Câmara de Santo André se torne referência nacional e vitrine em processos administrativos e legislativos e estes valores refletem os serviços necessários para que isto ocorra.

Como medida adicional de exequibilidade, nos colocamos à disposição para fornecer garantia contratual em nível que a administração julgar adequado e até mesmo efetuar um seguro garantia, caso assim entendam necessário. É notório que a empresa detém caixa necessário para cumprir suas obrigações contratuais e que os valores possibilitam a exequibilidade do objeto.

---

<sup>2</sup> <https://startupi.com.br/governos-municipais/>

<sup>3</sup> <https://aprova.com.br/blog/premio-band-cidades-excelentes-2022/>



O Aprova, tem em seu quadro mais de 80 colaboradores espalhados pelo Brasil, considerando a pluralidade de colaboradores e projetos, nossos valores em serviços profissionais, são diluídos em inúmeros clientes que possibilitam times de implantação em projetos iniciais e o posterior handoff para times de sucesso ao cliente, conforme as metodologias mais otimizadas em empresas de tecnologia. Caso solicitado pela administração, podemos disponibilizar de forma integral a nossa folha de pagamento com cargos e salários, demonstrando que possuímos pessoal capacitado para a prestação destes serviços, só não a fazemos aqui por questões ligadas a LGPD e dados pessoais.

A empresa AGAPE, ao formular sua proposta no presente certame, concedeu em lances um desconto de R\$ 191.520,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e vinte reais), de seu valor inicial. Tal descompasso com o valor da proposta inicial apresenta certa preocupação quanto à formulação de preços da empresa. Cortar um valor de R\$ 191.520,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e vinte reais) como margem é duvidoso e questionável.

Segundo informações encontradas no portal de transparência da Câmara Municipal de Santo André<sup>4</sup>, verificamos que o último contrato da AGAPE com a Câmara Municipal totalizou o valor de R\$ 177.922,56 (cento e setenta e sete mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

LOCAÇÃO DE SOFTWARE VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	Concluído	06/08/2020	148.500,00	156.000,00
LOCAÇÃO DE SOFTWARE VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	Concluído	06/08/2021	148.500,00	156.000,00
LOCAÇÃO DE SOFTWARE VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	Concluído	06/08/2022	148.500,00	160.988,89
LOCAÇÃO DE SOFTWARE VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	Concluído	06/08/2022	148.500,00	16.933,87

Somente o DESCONTO concedido pela empresa AGAPE, já contempla valor maior do que a execução do contrato passado.

4

<https://camarasantoandretransp.presconinformatica.com.br/relatorio/visualizacao.jsf?paramtransp=5e576f83d1fb0bfa12df5dc506ec6a7fbd0f3b95dcb49d2ef52c61c8a23cb87>



E se a empresa AGAPE já é a fornecedora atual do sistema, custos como migração, desenvolvimento e modelagem de processos deveriam ser praticamente nulos, ante a já prestação de serviços para a casa legislativa.

De maneira distorcida, a AGAPE realiza alegações descabidas sobre a exequibilidade e preços da APROVA, contudo verifica-se que a AGAPE demonstra valores desarrazoados conforme sua prestação de serviços anterior.

O assunto de inexecução, tem seu entendimento consolidado pelo TCU, o qual já publicou o assunto em Boletim de Jurisprudência e inclusive editou uma súmula sobre.

*Boletim de Jurisprudência nº 221 de 18/06/2018 - TCU*

*Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Comprovação. **Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecução, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.** (grifo nosso)*

*Súmula 262 - TCU*

***O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**(grifo nosso)*



Sabemos que o TCU é o órgão com autoridade em matéria da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo seu entendimento no sentido que a inexequibilidade não deve ser operada de maneira absoluta, mas de maneira relativa, devendo a administração prover ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua proposta. No caso em tela, a proposta poderá até mesmo ser demonstrada em procedimento de prova de conceito.

Através destes motivos, a tese arguida pela AGAPE não merece prosperar.

### III - DO PEDIDO

Ilustre Pregoeira, a partir dos fatos e direito aqui expostos, vemos que a tese da recorrente é inconsistente e não há de prosperar.

As narrativas da recorrente tentam reverter o resultado da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrida e não oportunizar que a recorrida apresente a prova de conceito.

A Prova de Conceito, é o instrumento máximo de verificação da aptidão de uma licitante, sendo um instrumento transparente, com seu andamento acompanhado e fiscalizado pela equipe da administração, com vistas às outras licitantes.

- Como demonstramos exaustivamente nestas contrarrazões, os atestados de capacidade técnica **não podem exigir o objeto em exatidão**, sendo que os apresentados pela recorrida possuem complexidade tecnológica e operacional similares, as quais serão demonstradas em sede de prova de conceito.



- Neste mesmo sentido, não é cabível arguir falta de conhecimento sobre a especificidade do processo legislativo, tanto por esta que vos subscreve atender a Câmara Municipal de Florianópolis, quanto pela vedação da exigência de experiência em objeto exato.
- Por fim, a tese de proposta inexecutável e excessiva é contraditória não merece prosperar, ficando comprovada a capacidade de execução da recorrida.

Assim, requer-se o não provimento do recurso da recorrente, sendo mantida a classificação da APROVA DIGITAL S.A no certame, vencedora legítima através de lance com o menor preço por lote, atendimento pleno aos requisitos habilitatórios e que aguarda a convocação para apresentação da Prova de Conceito.

Nestes termos,

Requer Deferimento,

Santo André, 30 de dezembro de 2022

MARCO  
ANTONIO  
ZANATTA:0  
631839194  
0

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO ZANATTA:06318391940  
Dados: 2022.12.30 12:52:53 -03'00'

**APROVA DIGITAL S.A**

Marco Antônio Zanatta

Diretor Presidente.

CPF: 063.183.919-40

RG: 8171427-4 SESP PR

